



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A nova visão dos efeitos da revelia no Processo Civil Brasileiro

Sonia Cutis Pereira

Rio de Janeiro

2015

Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A nova visão dos efeitos da revelia no Processo Civil Brasileiro

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil

Professora orientadora:
Maria Carolina Cancellata de Amorim

Rio de Janeiro

2015

A NOVA VISÃO DOS EFEITOS DA REVELIA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Sonia Cutis Pereira

Graduada pela Faculdade de Direito
Veiga de Almeida, Advogada.

Resumo: O processo, como método utilizado pelo Estado para fazer atuar o Direito ao caso concreto, desenvolve-se através de uma série ordenada de atos das partes e do órgão judicial, destinados a por fim ao conflito de interesses existente. Intimada e/ou citada, pode a parte, conforme a sua conveniência, reconhecer o pedido adverso, resistir à sua pretensão ou simplesmente abster-se de comparecer aos autos a fim de deliberar acerca do assunto em pauta. Tal fenômeno, de não comparecimento ao processo, conforme a situação pode ser denominada revelia, levando em consideração a parte que se ausentou ou a corrente doutrinária que se deseja seguir. Entretanto, para discorrer acerca da revelia (como era chamada a revelia no direito romano), cumpre algumas considerações iniciais sobre o processo civil romano. No Brasil, conforme o artigo 319 do atual Código de Processo Civil, a revelia é a situação do réu que não contesta a ação, quando devidamente citado. Por sua vez, a contumácia, na mesma lei, não foi conceituada literalmente, o que deu margem ao surgimento de várias correntes doutrinárias que visam conceituá-la e aplicá-la conforme o entendimento defendido. Percebe-se, ainda, no ordenamento pátrio, no que diz respeito ao processo civil, uma certa afronta aos princípios constitucionais, uma vez que autor e réu são tratados processualmente de forma distinta, quando se atribui penalidades mais severas ao réu ausente do que ao autor que não comparece ao processo. Esta tendência da legislação nacional impulsionou a polêmica sobre o assunto, a qual se revela muito salutar, especialmente a evitar a afronta dos direitos inerentes aos litigantes.

Palavras-chave: Processo como método para fazer o Estado a atuar o Direito ao caso concreto. Código Processo Civil Brasileiro. Revelia. Os Efeitos Práticos. O Réu Revel e a Produção de Provas. A Revelia à Luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.

Sumário: 1. Introdução. 1.1. Revelia. 1.2. Conceito. 1.3. A Revelia e os Efeitos Práticos. 1.4. O Réu Revel e a Produção de Provas. 2. A Revelia à Luz do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. 3. Conclusão. Referências.

1 – INTRODUÇÃO

O processo, como método utilizado pelo Estado para fazer atuar o Direito ao caso concreto, desenvolve-se através de uma série ordenada de atos das partes e do órgão judicial, destinados a por fim ao conflito de interesses existente.

De início, não se podia conceber a formação do processo civil sem que autor e réu comparecessem ante o magistrado. O autor era autorizado a constranger o réu com a força, para obter sua presença *in iure*. O processo era eminentemente privado. Na fase chamada de *legis actiones*, vigoravam possivelmente, desde o tempo da realeza até o 7º século da fundação de Roma, isto é, até o fim da República. O processo das ações iniciava-se com a intimação oral feita ao réu, pelo próprio demandante, para comparecer ao tribunal. Caso não obedecesse ao chamado, estaria sujeito o réu a ser arrastado pelo demandante e mais duas testemunhas (*igitur in capito*), inclusive pelo pescoço, se esboçasse resistência (*obtorto colo*). Após a *legis actiones* veio o processo *per formulas* ou período formulário, onde a intimação ainda ficava a cargo do autor, mas sem a violência antes concebida, pois a resistência em responder ao processo por parte do réu já incorria em delito, punido com uma multa e sancionado por uma ação *in factum*. Ao final do Direito romano, o caráter público já havia sido estabelecido como marca da atividade jurisdicional. O conceito de contumácia já se firmara em seu sentido propriamente técnico. A revelia e a contumácia foram instituídas ainda em diversos povos, com suas características próprias, mas com a concepção de penalizar a parte inerte aos comandos judiciais.

A pendência do processo dá lugar, entre seus participantes, a uma relação jurídica (relação jurídica processual) geradora de uma série de direitos, deveres e ônus processuais, que vinculam as partes e o próprio Estado através do juiz-. *iudicium est actus trium personarum*

Dentre os vários ônus processuais, destaca-se o da parte em comparecer em juízo quando chamada para se defender ou praticar algum ato de seu interesse. Ou seja, pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, a parte, perante a qual será proferida a decisão, sempre tem garantido o seu direito de resposta e pronunciamento durante todo o curso do processo.

Todavia, a fim de que a justiça possa atuar de uma forma mais rápida, a lei estabelece um tempo hábil para que as partes pratiquem os atos que entendam necessários para fazer valer suas pretensões, sob pena de, não o fazendo, perderem a oportunidade de produzi-los.

Urge salientar, porém, que o comparecimento em juízo nem sempre foi tido como uma "faculdade" outorgada pelo Estado às partes litigantes. Ao contrário, existiram épocas em que havia impreterível dever de comparecimento perante a autoridade judicial, sendo que a sua inobservância constituía verdadeiro delito político (desrespeito ao príncipe), cominando-se ao faltoso penas que podiam ser de multa, confisco de bens ou até mesmo o desterro.

Dentro deste contexto, pretende-se abordar neste trabalho os temas relacionados à revelia e à contumácia no Direito Processual Civil, buscando com isso desmistificar que a simples situação momentânea de revel, ainda possibilitará o direito a ampla defesa, bem como do contraditório, direitos estes assegurados pela Constituição da República de 1988 em seu art. 5º.

Este humilde trabalho busca em seu bojo, fornecer alternativas aos operadores do direito, aos acadêmicos do curso de direito e à sociedade em geral, proporcionando-lhes definir quais circunstâncias o revel poderá reverter seu *status quo* devolvendo-lhe o pleno desempenho processual.

Por fim, ver-se-á que nem sempre pelo simples fato da parte (Ré) se encontrar na posição estabelecida pelo art. 319 do CPC, ou seja, revel, será obrigatoriamente condenado.

1.1. REVELIA

Ao iniciarmos os estudos, deparam-se duas sugestões: rever o código vigente ou elaborar Código novo, como foi caso do Novo Código de Processo Civil. A primeira tinha a vantagem de não interromper a continuidade legislativa. O plano de trabalho, bem que compreendendo a quase totalidade dos preceitos legais, cingir-se-ia a manter tudo quanto estava conforme com os enunciados da ciência, emendando o que fosse necessário, preenchendo lacunas e suprimindo o supérfluo, que retarda o andamento dos feitos.

Aos poucos nos convencemos de que a era mais difícil corrigir o código velho que escrever um novo. A emenda ao código atual requereria um novo concerto de opiniões, precisamente nos pontos em que a fidelidade aos princípios não tolera transigência. E quando a dissensão é insuperável, a tendência é de resolve-la mediante concessões, que não raro sacrificam a verdade científica a meras razões de oportunidade. O grande mal das reformas parciais é o de transformar o Código em mosaico, com coloridos diversos que traduzem as mais variadas direções. Dessas várias reformas tem experiências o país; mas, como observou Lopes Costa, umas foram para melhor; mas em outras saiu à emenda pior que o soneto.

“Depois de demorada reflexão, verificamos que o problema era muito mais amplo, grave e profundo, atingindo a subsistência das instituições, a disposição ordenada das matérias e a íntima correlação entre a função do processo civil e a estrutura orgânica do poder judiciário. Justamente por isso a nossa tarefa não se limitou à mera revisão. Impunha-se refazer o código em suas linhas fundamentais, dando-lhe novo plano de acordo com as conquistas modernas e as experienciais dos povos cultos. Nossa preocupação foi a de realizar um trabalho unitário, assim no plano dos princípios, como no de suas aplicações práticas”

1.2. CONCEITO

Dentre muitos institutos polêmicos existentes no Direito encontramos a revelia. O conceito de revelia nada mais é do que a falta de apresentação de resposta do réu, oportunamente. Há quem empregue a expressão revelia como sinônima de contumácia, entretanto aquela é espécie do gênero contumácia, que abrange também a inércia do autor. A contumácia é a inatividade das partes.

Dentre as várias teorias explicativas da revelia, achamos mais coerente aquela que a considera como um não-exercício da faculdade de agir; já que a falta de contestação impõe ao réu um ônus e não uma obrigação. De fato, o réu tem ônus da colaboração e não o dever de contestar.

É comum encontrarmos aqueles que confundem o instituto da revelia com os seus efeitos. E para compreensão da amplitude jurídica do instituto é necessário que analisemos não só a ausência de resposta, como também, aquelas situações dispostas no artigo 320 do CPC, nas quais apesar de haver revelia, não haverá superveniência de efeitos .

A revelia opera-se todas as vezes em que o réu não compareça à audiência ; compareça mas desacompanhado de advogado; conteste intempestivamente; ou quando comparecendo acompanhado de advogado, conteste no prazo, mas não impugne especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial .

Os principais efeitos da revelia são os seguintes: a) ao revel, correrão os prazos independente de intimação; b) reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e não contestados. Devemos entender a expressão contestação como meio de defesa em geral, pois, aquele que não contesta, mas, entretanto oferece exceção ou reconvenção, refutando a pretensão contida na exordial, estará demonstrando sua irresignação com a peça inicial e não poderá sofrer o ônus da presunção de veracidade dos fatos infirmados pelo autor.

Para que se tenha uma melhor visão sobre o conteúdo do Código de 1939 e o atual, é mister que se transcrevam os arts. 209 daquele e 319 deste código.

“Art. 209. O fato alegado por uma das partes, quando a outra o não contestar, será admitido como verídico, se o contrario não resultar do conjunto das provas”.

“Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

Enquanto o Código de 1939 deixava expresso que a ausência de contestação tornava verídicos os fatos alegados pela parte, referindo-se ao autor e ao réu, com significado mais próximo da contumácia, o Código atual restringiu o significado da palavra revelia, dirigindo-a somente ao réu que não contestar a ação. Lá, no código de 1939, a veracidade dos fatos cedia espaço à prova dos autos que poderia neutralizar a confissão advinda. O código atual deixou claro que, em caso de revelia, que traduz a ausência de defesa, “reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor”.

È interessante e necessário para a boa compreensão do texto um retrospecto sobre a elaboração legislativa, para que se tenha uma visão mais próxima da *mens legislatoris* que inspirou o atual art. 319.

A redação do art 319 é a mesma do art. 323 do projeto, reprodução do art. 348 do anteprojeto.

Pretendia-se substituir a atual redação pela que segue:

“ Art. 348. Considerar-se-á revel o citado que não apresentar defesa no prazo legal”

“Parágrafo único. Neste caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se contrario não resultar das provas constantes dos autos” Mantinha-se o mesmo conteúdo do art. 209 do Código de 1939.

Essa sugestão da Câmara revisora foi recusada pelo governo.

1.3. A REVELIA E OS EFEITOS PRÁTICOS.

Nos termos do art. 319 1, do Código de Processo Civil, há revelia se o réu não contesta a ação, caso em que se reputam verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, o que pode conduzir ao julgamento antecipado da lide (art. 330, II) 2. Porém, a presunção criada acerca dos fatos afirmados pelo autor não é de ordem absoluta, mas relativa (*juris tantum*), pois caso gerasse presunção absoluta, o juiz ficaria condicionado a julgar procedente a demanda proposta, tendo em vista a impossibilidade de ser ilidida a situação fática então consolidada. 3 Outra consequência da revelia é que contra o revel correm os prazos independentemente de intimação (art. 322) 4, isto é, o revel não é intimado sequer da sentença proferida no processo de conhecimento.

Prescreve o art. 297 do CPC que o réu poderá oferecer, no prazo de quinze (15) dias (prazo peremptório), em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção. Percebe-se então que este é o prazo assinalado pela lei para a defesa do réu (contestação ou exceção), ou para a propositura de ação reconvenicional, pelo qual, ultimado o termo ad quem, recai sobre ele o manto da preclusão, embora não o diga expressamente a lei.

Entretanto, revelia, em sentido estrito é a situação em que se coloca o réu que não contesta. Cabe salientar que pouco importa tenha ele se utilizado dos outros modos de defesa (exceção ou reconvenção), uma vez que será revel se não praticar o ato processual consistente em contestar, com todos os seus requisitos, ou seja, praticado no prazo, através de advogado regularmente habilitado.

A defesa não é um dever do réu, mas sim um ônus, no sentido de que, não cumprido, produz consequências processuais negativas. ¹Neste diapasão, ocorrerá revelia se o réu, citado não comparece; comparece, mas desacompanhado de advogado; comparece acompanhado de

advogado e contesta, mas intempestivamente; comparece acompanhado de advogado, no prazo, e produz outra modalidade de defesa, que não a contestação; comparece acompanhado de advogado, contesta no prazo, mas não impugna especificamente os fatos narrados pelo autor na petição inicial (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2005)¹.

Por outro lado, num sentido amplo, a revelia pode ser entendida como a situação em que se coloca o réu, por descumprir algum outro ônus, que não o de defender-se. Assim, *verbi gratia*, falecendo o procurador do réu, se este não cumprir a determinação de constituir outro mandatário, no prazo de vinte dias, o processo prosseguirá à sua revelia, conforme art. 265, § 2º 5; ou, verificada a incapacidade processual ou irregularidade da representação, se o réu não sanar o defeito, no prazo fixado pelo juiz, será reputado revel (art. 13, II).

Da revelia decorrem dois efeitos: o primeiro trata-se da desnecessidade de prova, amparado pelo art. 319, do CPC, e o segundo diz respeito à desnecessidade de intimações, previsto no artigo 322 do CPC.

À luz das discussões, há doutrinadores que afirmam que o revel, entrando posteriormente no processo, não poderá obter o benefício da repetição de qualquer ato já realizado, ou seja, ocorreu a preclusão em relação a estes atos processuais já ocorridos antes do seu comparecimento. Assim, caso a fase instrutória já tenha sido encerrada o revel não poderá participar na prova e nem sequer produzir contraprova. Entretanto, se o processo encontrar-se na fase probatória, o revel poderá participar produzindo provas aos fatos alegados pelo autor.

Para que se possa compreender a temática proposta, vale relatar que o art. 320, do CPC, em seus três incisos, mostra as exceções da regra supracitada. Assim, no caso de contestação por algum litisconsorte, a contestação de algum deles aproveita aos demais, no sentido de afastar o efeito do art. 319. Todavia, se o fato alegado diz respeito apenas ao revel,

¹WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

a falta de contestação deste torna o fato incontroverso, tornando desnecessária a prova. Nessa hipótese em que não há identidade de fatos a justificar o litisconsórcio, a contestação de um deles, evidentemente, não aproveita aos outros.

De outro modo, a indisponibilidade do direito sobre o qual se versa a lide afasta a desnecessidade da prova, assim como impede a confissão (art. 351), ou torna nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova (art. 333, I). Aliás, nesse caso nem há exigência de impugnação específica dos fatos (art. 302, I). Diante disso, os fatos alegados pelo autor deverão ser provados, não podendo o juiz julgar antecipadamente.

No que se refere ao inciso III, a falta de instrumento indispensável faz-se prova indispensável, haja vista que há atos jurídicos em que a lei considera o instrumento público como da essência do próprio ato, como, por exemplo, a escritura pública para a aquisição de imóvel. Ou seja, tal instrumento mostra-se indispensável à propositura da ação, sendo obrigatória sua juntada à petição inicial.

Conforme legislação brasileira existe duas situações que podem acarretar a revelia, cada qual com seu procedimento próprio. Isto é, em se tratando de procedimento ordinário, a falta se concretiza diante da ausência de contestação produzida pelo réu no prazo que lhe é concedido para a defesa (art. 319 do CPC).² Contudo, no procedimento sumário, a revelia ocorre nos mesmos casos e com os mesmos efeitos do procedimento ordinário. Há, contudo, uma peculiaridade, de acordo com o art. 277, § 2º 7, pois o não comparecimento do réu à audiência de conciliação, sem justificativa, importa por si só confissão quanto à veracidade dos fatos alegados pelo autor na inicial. Assim, neste rito é obrigatório o comparecimento pela parte, ou pessoa com poderes para transigir (MARINONI; ARENHART, 2004)².

Como explicitado em parágrafos anteriores, não se produzem os efeitos da revelia

²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

diante de direitos indisponíveis. Então, se os efeitos da revelia somente se verificam com relação aos direitos disponíveis, ao juiz não seria dada qualquer iniciativa instrutória. Neste sentido, Sidnei Amendoeira afirma que mesmo diante da revelia em processo que verse sobre direitos disponíveis, pode o juiz determinar de ofício a produção probatória se entender que os fatos alegados e provados pelo autor com peça inicial são duvidosos (2006).

1.4. O RÉU REVEL E A PRODUÇÃO DE PROVAS

No tocante à desnecessidade de prova, não ocorrendo contestação, os fatos narrados pelo autor são reputados verdadeiros. Isto não significa automática procedência do pedido, pois o efeito pode alcançar apenas os fatos alegados na petição inicial, e não o direito que se postula. Pode ocorrer, mesmo reputando-se verdadeiros os fatos, deles não decorrer o direito contido no pedido, porque a consequência jurídica pretendida pelo autor não emana dos fatos apresentados ou, ainda, pode acontecer de o autor narrar fatos inverossímeis, insuscetíveis de credibilidade, e o juiz não está obrigado a aceitar como verdadeiros fatos impossíveis de terem ocorrido. Por isso, nada obsta que, mesmo em caso de revelia, o juiz profira sentença de improcedência do pedido (WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2005)³.

O Código de Processo Civil determina os momentos adequados para a produção dos atos processuais, que devem ser respeitados pelos litigantes. Dentre esses momentos processuais, cumpre destacar o da proposição das provas, que, em regra, deve ser realizada pelo autor com a petição inicial, e o réu na contestação. Assim, com a citação válida, o réu tem o ônus de contestar as alegações autorais. Por se tratar de um ônus e não de um dever, o réu pode omitir-se e deixar de apresentar sua contestação.

Diante da inatividade do réu, é que surge a problemática acerca da possibilidade de o mesmo produzir provas, haja vista que, sendo estas meio de alcançar a verdade, pode o

³WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

jugador, apenas sob o argumento de que se operou à revelia, desprezar as provas que porventura o revel apresente ainda em fase instrutória?

De acordo com a legislação processual de 1939, o entendimento majoritário tanto da doutrina quanto da jurisprudência da época era no sentido de que o revel poderia produzir suas provas, isto porque não havia dispositivos legais específicos que tratasse do tema, bem como coibisse tal prática. Além disso, os artigos que estruturavam a questão probatória não estabeleciam em nenhuma norma a vedação quanto à apresentação de prova pelo revel, e o julgamento antecipado não fazia possível naquela legislação processual.

Entretanto, com a nova legislação processual (Código de 1973), o comportamento omissivo do réu passou a receber um tratamento mais rígido, visto que uma seção específica do Código passou a tratar do instituto, e dentre as principais diferenças estabelecidas entre a legislação passada e a vigente estão a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, e a supressão da fase instrutória com o julgamento antecipado da lide. Deste modo, pode-se a princípio acreditar que a decretação da revelia, por si só, seria capaz de induzir a vitória do autor e a derrota do réu no processo. Todavia, tal raciocínio já se mostra superado, haja vista que, conforme entendimento jurisprudencial majoritário emanado do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a presunção contida na norma do artigo 319 advinda da decretação da revelia não é absoluta.

Portanto, comparecendo o réu revel antes da fase instrutória, cabe ao magistrado, ante de julgar procedente o pedido do autor apenas com apoio nos efeitos decorrentes da revelia, sopesar a pertinência e necessidade da produção de provas, que deverão se limitar aos fatos afirmados na petição inicial, com o intuito de evidenciar a existência ou não dos fatos da causa.

O fato, porém, de não ter contestado o pedido, não impede o réu de comparecer posteriormente ao juízo e de fazer representar por advogado nos autos. O Código lhe assegura

o direito de "intervir no processo em qualquer fase". Mas, quando isso se der, o revel receberá o feito no estado em que se encontrar (art. 322).⁴ Daí em diante, respeitados os atos preclusos, participará da marcha processual em par de igualdades com o autor, restabelecendo o império do contraditório, e tornando obrigatórias as intimações ao seu advogado (THEODORO JÚNIOR, 2008, p. 458)⁴.

Admitir-se que o juiz determine a produção de determinada prova, não está ele "pré-julgando", ou seja, orientando-se em direção a uma das partes, privilegiando-a e desta forma deixando de ser imparcial, além de justamente ferir o princípio da igualdade que busca preservar? Mais do que isso, importante é perguntar se somente é possível determinar a produção de provas ex officio se houver uma disparidade muito grande entre as partes, ou isso é sempre possível?

Geralmente, quando é feito esse tipo de questionamento, o que se tem em mente não é propriamente a perda da imparcialidade, mas a perda da neutralidade do juiz. Isso porque, deferindo provas de ofício, o juiz deixa certamente de ser neutro, pois ao fazê-lo, estará levando em conta uma situação concreta em que uma das partes esteja fragilizada, seja concretamente em função de uma grande disparidade econômica ou técnica, seja, ainda, quando, mesmo se que haja tal disparidade, uma das partes não soube se valer de seu ônus ou não quis exercê-lo. Portanto, pode-se perceber que isso não o leva à perda de sua imparcialidade pelo fato do juiz estar vinculado ao resultado da prova produzida, isto é, o resultado, no momento da determinação da produção da prova, não é conhecido e, se o juiz não o conhece, não há que se falar em perda da imparcialidade. Ademais, mandando realizar determinada prova, a mesma será produzida em contraditório. Com isso, todas as partes envolvidas participarão de sua produção e poderá a ela se opor (AMENDOEIRA JR, 2006)⁵. Sidnei Amendoeira Junior alega, ainda, que:

⁴THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

⁵AMENDOEIRA JR, Sidnei. Poderes do juiz e tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: referências e elaboração. Rio de Janeiro, agosto/2002.

Nunca é demais lembrar que as regras relativas ao ônus da prova previstas no art. 333, do CPC são simples regras de julgamento, não de efetiva distribuição dos ônus processuais ao longo do procedimento. Assim, somente em não sendo possível realizar determinada prova é que o juiz deverá julgar com base no ônus da prova, ou seja, irá julgar contrariamente àquela parte que tinha o ônus de produzir aquela prova não possível. Esse o real significado da ideia de distribuição do ônus da prova. E não a atrasada idéia de que o juiz, não exercido o ônus por uma parte, deve julgar sem se preocupar em descobrir a verdade. Daí para nós o uso dos poderes instrutórios de ofício ser não só possível quando for necessário equilibrar as partes, mas também sempre que a verdade ou a certeza for alcançável. Alias com relação a este tema do ônus como regra de julgamento, valeria lembrar que a inversão possibilitada pelo art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não precisa ser anunciada pelo juiz: ela será utilizada como regra de julgamento, mesmo porque o fornecedor sabe que a inversão é possível, devendo trabalhar com tal hipótese; não cabe apenas a ele, mas também ao consumidor e ao próprio juiz o dever de buscar a verdade possível (2006, p. 113).

2. A REVELIA À LUZ DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.

O PLC 8.046/10 vem ao encontro do que a maior parte da doutrina e da jurisprudência pátria entende sobre o fenômeno da revelia, pacificando entendimentos já consolidados há muito tempo, dirimindo conflitos existentes entre correntes doutrinárias e jurisprudenciais.

O primeiro dispositivo a ser analisado é artigo 331 do novo Código de Processo Civil, o qual aduz o seguinte: “Se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, desde que as alegações deste sejam verossímeis.”.

Assim, depreende-se da nova redação do Código de Processo Civil que os fatos afirmados pelo autor na exordial somente serão aceitos como verdadeiros ou presumir-se-ão

verdadeiros se estes forem verossímeis, independentemente de haver ou não defesa por parte do réu.

O vernáculo verossímil⁶ utilizado no texto do referido projeto é no sentido de plausibilidade, ou seja, probabilidade de ser, e foi acrescentado ao que dispõe o atual Código de Processo Civil, no seu artigo 319: “Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.”.

Na sequencia do que dispõe o novo Código de Processo Civil, o artigo 332 repete o artigo 320 do atual Código de Processo Civil, delimitando as exceções expressas à aplicação dos efeitos da revelia, vejamos:

Art. 332. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 331, se:

I – havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II – o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III – a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considere indispensável à prova do ato.

Com relação aos prazos e intimações, o atual Código de Processo Civil aduz que os prazos correrão independentemente de intimação contra o réu revel que não tenha advogado constituído nos autos (art. 322 – Lei 11.280/2006);

Atualmente, na doutrina e na jurisprudência pátrias, há duas correntes que dispõem sobre o tema, sendo que a primeira considera que o prazo corre da “publicação em cartório” (Súmula 12 do TJ/RS e julgados do STJ)⁷.

A segunda corrente entende que o prazo corre da “publicação no diário oficial”, de forma a garantir a igualdade de tratamento ao réu revel e ao autor que possui advogado nos autos.

⁶SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004;

⁷MONTENEGRO Filho, Misael. Código de processo civil comentado. São Paulo: Ed. Atlas, 2.012, pg. 142;

O Novo Código de Processo Civil dirime a divergência quando afirma em seu artigo 333 o seguinte: “Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos correrão a partir da publicação do ato decisório no órgão oficial.”

Assim, o juiz quando verificar que os efeitos da revelia não incidem sobre o caso concreto, pode determinar que o réu revel produza provas nos autos, desde que se faça representar os autos antes do encerramento da fase instrutória.

O Novo Código de Processo Civil trata do tema nos artigos 346 e 347, vejamos:

Art. 346. Se o réu não contestar a ação, o juiz, verificando que não ocorreu o efeito da revelia, mandará que o autor especifique as provas que pretenda produzir na audiência, se ainda não as tiver indicado.

Art. 347. Ao réu revel será lícita a produção de provas, contrapostas àquelas produzidas pelo autor, desde que se faça representar nos autos antes de encerrar-se a fase instrutória.

Dessa forma, conforme o que se verifica no Novo Código de Processo Civil, o ato fato processual, como afirma o Ilustre Professor Fredie Didier Jr.⁸, não representa confissão ficta, sendo possível a relativização de seus efeitos e produção de provas, conforme o caso.

⁸DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. Bahia: Ed. Jus Podivm, 2.011, pg. 531.

3. CONCLUSÃO.

Uma vez entendido que o estudo sobre os aspectos práticos e relevantes da revelia leva a sérias conclusões.

Na qual os seus efeitos provoca o entendimento de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Embora seja o instituto velho conhecido no nosso ordenamento jurídico, muito ainda se tem que pensar sobre ele, sopesando a letra fria da norma do artigo 319, e seus correlatos, com os princípios informadores do processo, notadamente os garantidos pela Carta Magna, a fim de se evitar arbitrariedades e a desconsideração do verdadeiro escopo do processo.

Talvez, através de um novo "pensar" sobre a revelia, com a análise do direito alienígena a respeito, chegar-se-á a um ponto de vista menos negativo e preconceituoso do revel, deixando este de ser, um "delinqüente", voltando a ser apenas um "ausente".

De toda a forma, o que se pretendeu aqui foi traçar as noções gerais acerca da Revelia e das garantias Constitucionais dos Institutos do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa para que seja apurada em cada caso concreto a verdade, não apenas presunções da verdade pela falta de contestação, verdadeiros são os fatos devidamente provados, garantindo assim a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos e, a partir daí a sua identificação das principais deficiências, com o auxílio dos estudos e propostas, da doutrina especializada e direcionar aos estudiosos do direito quais as principais modificações que poderiam solucionar os problemas apontados.

REFERÊNCIAS.

³AMENDOEIRA JR, Sidnei. Poderes do juiz e tutela jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: referências e elaboração. Rio de Janeiro, agosto/2002.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CRUZ, Claudia Regina da et al. Metodologia científica: conceitos e normas para trabalhos acadêmicos. Itumbiara: Terra, 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma do código de processo civil. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

_____. A reforma da reforma. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. A ciência jurídica. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1980.

²MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2006.

THEDORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

¹WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. Curso avançado de processo Civil. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005

⁶SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2004;

⁷MONTENEGRO Filho, Misael. Código de processo civil comentado. São Paulo: Ed. Atlas, 2012, pg. 142;

⁸DIDIER Jr., Fredie. Curso de direito processual civil. Bahia: Ed. Jus Podivm, 2011, pg. 531.